

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Janeiro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP	3
TC 018913.989.24-0 – Especificação de Produtos / Índice de Reajuste / Exigência de Certidões	3
TC 021697.989.24, 021729.989.24, 021788.989.24, 021876.989.24 e 021949.989.24-8 – Pregão Presencial / Certidão Negativa de Insolvência Civil	4
TC 021421.989.24, 021258.989.24 – Consórcios / Valor Estimado / Qualificação Técnica.....	5
TC 021278.989.24 – Capacidade Técnica / Cláusulas Contraditórias / Regularidade Fiscal	7
TC 020051.989.24, 020105.989.24, 020120.989.24, 020151.989.24 e 020160.989.24 – Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios	9
TC 022173.989.24 – Especificação do Produto	11
TC 006485.989.23 - Restritividade de Competição / Consórcio	12
TC 020634.989.24, 020655.989.24 e 020723.989.24 – Registro de Preços / Definição do Objeto / Garantia da Contratação / Certidão Negativa de Recuperação Judicial..	13
TC 020328.989.24, 020370.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa	16
TC 021104.989.24 – Registro de Preços / Especificações Restritivas	17
TC 021165.989.24 – Critérios de Desempate	17
2. Eventos Realizados.....	19
Live Orientações sobre os cuidados de início de mandato	19
3. Artigos, Cartilhas e Manuais.....	19
Levantamento Implementação da Nova Lei de Licitações (IMIL) nos municípios.....	19

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 018913.989.24-0 – Especificação de Produtos / Índice de Reajuste / Exigência de Certidões

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA NO TC-018913.989.24-0 E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS INSURGÊNCIAS TRAZIDAS NO TC-018741.989.24-8.

Registro de preços para aquisição de cestas básicas. Improriedades na especificação dos produtos que integram as cestas básicas: composição nutricional exata. Falta de indicação de índice de reajuste em caso de prorrogação. Falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato. Falta de cláusula de compensação financeira decorrente de atraso nos pagamentos pela Administração contratante. Exigência de certidões não previstas na Lei Federal nº 14.133/21

Resumo:

A imposição de valores nutricionais exatos, sem margem de tolerância, impacta negativamente a competitividade do certame, prejudicando a oferta de produtos similares e de qualidade equivalente. Assim, deve o edital ser retificado com a reavaliação das descrições nutricionais dos itens impugnados.

Procedência das queixas contra a ausência de índice de reajuste dos preços em caso de prorrogação do ajuste; ausência de prazo para resposta aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; ausência de mecanismos de compensação financeira em caso de atraso nos pagamentos pela Administração; e exigência de certidões negativas de concordata e de recuperação judicial ou extrajudicial para fins de habilitação.

ODS:



TC 021697.989.24, 021729.989.24, 021788.989.24, 021876.989.24 e 021949.989.24-8 – Pregão Presencial / Certidão Negativa de Insolvência Civil

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços de computação em nuvem em ambiente privado, incluindo migração, configuração, manutenção, suporte, monitoramento, consultoria, hospedagem e gerenciamento de serviços.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES TRATADAS no TC-021697.989.24-2 E TC-021788.989.24-2 E IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Prestação de serviços de computação em nuvem em ambiente privado. Afronta à Súmula 50. Ausência de indicação do índice para compensação financeira em caso de atraso de pagamentos. Formato presencial do pregão. Inadequada a requisição de certidão negativa de insolvência civil.

Resumo:

O edital deve vedar apenas a participação de empresas em regime de falência, pois os demais casos nele indicados desbordam do previsto no novo diploma legal ou são redundantes, na medida em que o concurso de credores é também aplicável às empresas em recuperação judicial, cuja participação não pode ser vedada, enquanto os regimes de dissolução e liquidação são inerentes ao processo de falência.

Procede queixa acerca da ausência de indicação do índice para compensação financeira em caso de atraso de pagamentos, por se tratar de conteúdo obrigatório previsto no artigo 92, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Procede a crítica contra o formato presencial do pregão para ampliação do universo de competidores, não tendo ficado demonstrada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, para caracterizar a exceção prevista no § 2º, do artigo 17, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O termo de referência indica apenas a contratação de “empresa”, e nesse caso, é inadequada a requisição de certidão negativa de insolvência civil, instituto dedicado a pessoas físicas ou jurídicas não empresárias.

Procede apenas parcialmente a impugnação referente à comissão técnica de avaliação da prova de conceito, visto que a jurisprudência deste E. Tribunal indica que a designação ocorra previamente à realização do certame, sendo o correspondente ato ao menos encartada no processo administrativo da

contratação, ficando à disposição para consulta, por parte de eventuais interessados.

Também procede parcialmente a crítica sobre a precificação diária, pois não houve alteração no modelo de proposta e mostra-se relevante, para garantir que todas as propostas sejam formuladas nas mesmas bases.

ODS:



TC 021421.989.24, 021258.989.24 – Consórcios / Valor Estimado / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio Edital

Objeto: serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos com características de domiciliares e de varrição de vias e espaços públicos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM CARACTERÍSTICAS DE DOMICILIARES E DE VARRIÇÃO DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AMBAS AS REPRESENTAÇÕES.

Irregularidades envolvendo diversas condições, como, por exemplo: vedação imotivada de participação de empresas reunidas em consórcio; valor estimado da contratação desacompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e, exigência de comprovação de qualificação técnica em atividades em locais específicos que violam a súmula nº 30 do TCESP.

Resumo:

Sobre a composição do objeto, não foi vislumbrada ilegalidade no fato de os serviços concernentes à coleta, transporte e processamento dos resíduos sólidos e relativos à varrição manual em vias e espaços públicos comporem lote único, considerando inclusive que, no respectivo estudo técnico preliminar, as pesquisas de mercado realizadas demonstraram a existência de várias empresas capazes de prestar os serviços de forma conjunta, sendo que foram obtidas 4 cotações de preços.

Nas justificativas enviadas foram pontuadas a interdependência das atividades e a economia na contratação de empresa única como benefícios da contratação de uma única empresa. Se não bastasse, foi autorizada a subcontratação do 'processamento dos resíduos coletados, em Usina de Triagem e Compostagem' a ser disponibilizada pela contratada.

Em que pese seja permitida a terceirização do processamento dos resíduos, o edital expressamente veda a participação de empresas reunidas em consórcio, o que, é ilegal, por não terem sido expostos os motivos da escolha feita.

Acerca da aventada afronta à Súmula nº 15, a carta de anuência ou outro documento equivalente firmado pelo proprietário da Usina de Triagem e Compostagem, caso pertencente a terceiros, será exigida apenas da licitante classificada em primeiro lugar após a etapa de lances e, portanto, não caracteriza indevida restrição à competitividade.

É procedente crítica sobre não terem sido apresentados os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que justificariam o valor estimado, o que desatenderia ao preceituado na alínea 'i' do inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21.

Acrescentou, ainda, a inaceitabilidade de que os preços sejam estimados somente a partir de pesquisas de preços, fazendo um comparativo do valor estimado com os previstos no ajuste atualmente vigente. Verifica-se, com efeito, que o ETP divulgado não traz as informações requeridas e, portanto, é necessário seu aperfeiçoamento.

Deve-se apresentar orçamento detalhado, com a demonstração das composições dos preços utilizados para sua formação (inciso IV do art. 18 da Lei) e as informações do orçamento requeridas pelo representante (letra 'i', inciso XXIII, art. 6º).

Quanto às censuras dirigidas aos requisitos de qualificação, em relação à impossibilidade de substituição dos índices financeiros por capital social e/ou patrimônio líquido, não merece prosperar, podendo ser exigidos cumulativamente.

A respeito da criticada qualificação técnica operacional e profissional, em relação à exigência de registro ou inscrição da empresa e profissional na entidade profissional competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não há impropriedade a ser corrigida, pois a exigência se coaduna com os termos da Resolução 218 do Confea, que especifica serem os engenheiros os profissionais indicados para a condução técnica dos serviços de saneamento, e com a Resolução nº 1.121/19 do Confea e Lei Federal nº 5.194/66, que dispõem, respectivamente, sobre a obrigatoriedade do registro da empresa que preste

serviços envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, e o registro dos profissionais e empresas que executam serviços de engenharia junto ao Crea.

No que concerne aos serviços de varrição manual, em sendo referidos serviços de simples execução, dispensado estaria o acompanhamento técnico por engenheiro e, com isso, não pode ser exigido atestados registrados pelo Crea, sendo procedente a queixa.

Os serviços de varrição manual de vias podem ser mantidos como exigência de qualificação por possuírem relevância financeira (valor estimado correspondente a 12,97% do total estimado), não se aplicando o mesmo entendimento em relação aos serviços de varrição de espaços públicos, cujo valor representa apenas 3,96% do orçamento.

Ainda na seara da qualificação, é procedente a indicada afronta à Súmula nº 30, em virtude de a exigência de comprovação do serviço de varrição manual especificar local, “espaços públicos”, o que impede que empresas com experiência e conhecimento na varrição de ambientes privados participem do certame.

Prazo de 5 dias úteis para o início da execução dos serviços é exíguo, cabendo sua revisão, na medida em que as atividades a serem desempenhadas demandarão grande mobilização, exigindo a disponibilização de espaços, mão de obra e equipamentos.

ODS:



TC 021278.989.24 – Capacidade Técnica / Cláusulas Contraditórias / Regularidade Fiscal

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para locação de 12 ônibus com capacidade mínima de 38 lugares cada.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Contratação de empresa para locação de 12 (doze) ônibus. Exigência de atestados de capacidade técnica “acompanhado das devidas notas fiscais comprobatórias”. Cláusulas editalícias contraditórias e omissas acerca da garantia de proposta e prazo de vigência do contrato. Carência de prazo razoável para disponibilização dos veículos, profissionais e demais documentos necessários à execução do objeto. Prazo para defesa prévia abaixo do mínimo legal. Vindicação de prova de regularidade fiscal relativa a tributos alheios à atividade licitada.

Resumo:

Procede a queixa contra a exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais porque desborda do rol do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Procede a crítica contra a exigência de que os veículos estejam em nome da empresa proponente e/ou proprietário legal dela, uma vez que a nossa jurisprudência indica que a Administração possibilite expressamente que a comprovação de posse dos veículos se dê por qualquer meio admitido em direito, tais como leasing, arrendamento mercantil, locação ou comodato.

Deve ser aprimorado e retificado o edital para adequação à Súmula nº 37 deste TCESP, que prevê, “em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses”.

Deve ser ajustada a divergência quanto ao prazo de vigência do ajuste (60 meses, prorrogáveis até 120 meses - itens 16.9 e 18.5 do edital; ou 1 ano, prorrogáveis por mais 4 anos – itens 5.1 do termo de referência e cláusula segunda da minuta de contrato).

Procedente a queixa contra o prazo para apresentação de defesa prévia em processo administrativo (5 dias úteis), pois “deverão ser aplicadas as disposições do artigo 157 da Lei 14.133/21, a qual estabelece que, na aplicação da sanção prevista no inciso II do artigo 156, o interessado tem direito a se defender no prazo de 15 dias úteis, a partir da data de sua intimação”.

Existência de cláusulas editalícias contraditórias e omissas acerca da garantia de proposta, indicando que existe provável erro de digitação, eis que embora o item preveja que “Não será permitida a participação nesta licitação, de empresas que NÃO tenham apresentado a GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos do item 7.1.3.3.1. deste Edital”, o item mencionado (7.1.3.3.1) sequer consta do ato convocatório, e tampouco existe outra cláusula que discipline a referida “garantia”.

Procedente o questionamento acerca da exigência de prova de regularidade de ICMS porque “a exigência de comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Estadual relativa ao ICMS é prática reprovada por esta r. Corte de Contas para serviços de transporte escolar de natureza exclusivamente ‘municipal’”.

ODS:



TC 020051.989.24, 020105.989.24, 020120.989.24, 020151.989.24 e 020160.989.24 – Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica / Participação de Consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada/consórcio de empresas para o serviço de manejo arbóreo.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE MANEJO ARBÓREO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. INDICAÇÃO DE FONTE E DATA BASE DO ORÇAMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 23, §2º, DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE RELEVÂNCIA FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL. EXCESSIVO DETALHAMENTO. FALTA DE CLAREZA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E FORMA DE ADJUDICAÇÃO. VISITA TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Determinado à Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital de pregão eletrônico, na seguinte conformidade:

- exclua a exigência de comprovação de qualificação técnica relativa ao serviço de implantação de software para o gerenciamento;
- reveja as exigências pertinentes à qualificação técnico-profissional para “aplicação de sistema de gerenciamento informatizado e georreferenciado das atividades de manejo arbóreo”;
- preveja a “internalização” das informações obtidas com a aplicação do software de gerenciamento informatizado e georreferenciado das atividades de manejo

arbóreo, bem como as condições de tratamento dos dados, após o encerramento do contrato;

- preveja prazos e cronograma de atividades para o mapeamento e identificação de todos os indivíduos arbóreos (inventário) e avaliação da integridade física e biológica;
- exclua a exigência específica de comprovação de trituração do material relativo à erradicação de árvore de grande porte;
- reveja a exigência referente aos serviços de destoca, considerando a falta de relevância financeira e a ausência de previsão, no TR, de necessidade de equipes próprias e equipamentos de complexidade elevada;
 - exclua a supressão de leucenas (*Leucaena leucocephala*) e espatódeas (*Spathodea campanulata*) das exigências de qualificação técnica;
- exclua a especificação de altura das mudas, ao porte das árvores e a exigência de comprovação de “serviço de abertura de canteiro em pavimento de concreto armado /asfáltico” para transplante de mudas arbóreas;
- corrija item do edital para esclarecer o critério de julgamento e a forma de adjudicação, que atualmente apresenta informações confusas;
- confira maior clareza sobre o regime de execução, a forma de pagamento e a demanda dos serviços; e
- retifique item para, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, permitir a indicação de qualquer profissional pela licitante para a visita técnica.

Recomendado que a Origem:

- compatibilize as regras atinentes à participação de empresas reunidas em consórcio constantes do edital às previsões do termo de referência;
- corrija os valores previstos, tendo em vista que o edital estima a despesa em R\$ 11.799.099,94, valor não condizente com aquele divulgado no TR, de R\$11.520.869,90;
- retifique o orçamento, que deverá indicar a fonte e a data-base dos preços, bem como observe o disposto no § 2º do artigo 23 da Lei de Licitações;
- harmonize as exigências de qualificação econômica ao disposto no §1º do artigo 15 da Lei de Licitações; e
- retifique os percentuais de relevância financeira apresentados no Termo de Referência, abstendo-se de somar os diferentes portes de árvores (pequeno, médio e grande), considerando que as exigências foram direcionadas apenas a espécies de grande porte.

ODS:



TC 022173.989.24 – Especificação do Produto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas para atendimento à Rede Pública.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO COM ALUSÃO A REGRAMENTO ESPECIAL (RESOLUÇÃO DA ANVISA) REVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO ENTE PROMOTOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

O planejamento de compras pela Administração Pública deve cumprir as previsões do artigo 40 da Lei 14.133/2021, dentre as quais se destaca a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (§ 1º, inciso I), o que inclui alusão a normas especiais em vigor.

Resumo:

Consulta ao site oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária informa que resolução revogou expressamente outra, antecessora, que serve como fundamento para a exigência insculpida em subitem do edital, sendo também utilizada na descrição dos produtos cujos preços a origem pretendia registrar (fraldas descartáveis adulto tamanhos P, M, G e GG), lançada no termo de referência.

Conquanto o regramento vigente não tenha inovado os “requisitos técnicos específicos para regularização de absorventes higiênicos descartáveis ao asseio corporal” estabelecidos na extinta norma, a referência desatualizada deve ser eliminada do caderno de convocação.

Afinal, o planejamento de compras pela Administração Pública deve cumprir as previsões do artigo 40 da Lei 14.133/2021, dentre as quais se destaca a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento,

compatibilidade, durabilidade e segurança (§ 1º, inciso I), o que inclui, a toda evidência, alusão a normas especiais em vigor.

Também deve se subsumir a regramento vigente a qualificação técnica consubstanciada na prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial conforme artigo 67, inciso IV, da Lei de Licitações.

ODS:



TC 006485.989.23 - Restritividade de Competição / Consórcio

Matéria: Contrato

Objeto: Execução de serviços de engenharia cartográfica envolvendo: levantamento aerofotogramétrico, perfilamento a laser aerotransportado, apoio de campo, aerotriangulação, ortofotomosaicos RGB e infravermelho digitais com GSD de 0,25m x 0,25m.

Relatório/Voto

Ementa

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. REGULARIDADE. Execução de serviços de engenharia cartográfica. Falhas consignadas passíveis de recomendação. Preço compatível com o mercado. Regularidade da licitação e do decorrente contrato. Recomendação.

Resumo:

A instrução da matéria revelou que os valores do contrato estavam de acordo com os praticados no mercado.

No que concerne às exigências do edital que poderiam ter potencial restritivo, a própria Auditoria reconheceu que não comprometeram a competitividade de certame, tendo em vista a participação de três proponentes, uma delas em consórcio, com participação de cinco empresas.

Os lapsos relacionados podem ser objeto de recomendação, nos termos propostos pela Fiscalização desta E. Corte, observado que a Secretaria consignou em sua defesa que tomou ciência das recomendações da Auditoria e que já havia iniciado as ações para correções em ajustes futuros.

ODS:



TC 020634.989.24, 020655.989.24 e 020723.989.24 – Registro de Preços / Definição do Objeto / Garantia da Contratação / Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: sistema de registro de preços para eventual e futura contratação de licenças de software de segurança, incluindo serviços de instalação, configuração e suporte, treinamento e atualização do software.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE SEGURANÇA. IMPRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA. IMPRÓPRIA PREVISÃO DE CADA SIGNATÁRIO DA ATA DECIDIR SEU QUANTITATIVO E POSTERIORMENTE AO CERTAME. INCONGRUÊNCIAS ACERCA DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO. IMPERTINENTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O certame se destina à aquisição de licenças de software de segurança, conforme a necessidade, para aplicação nos equipamentos de empresas e organizações para garantir a proteção de seus sistemas.

O pagamento das licenças será feito por unidade adquirida, sendo pagos os serviços de instalação, configuração, suporte e treinamento, caso eventualmente ocorram. Assim, o certame se destina à aquisição do direito de uso de licença de softwares, ainda que com opcionalidades acessórias.

Nesse ponto, existe “certa inconsistência na definição do que se pretende contratar ou adquirir”. Pela definição do objeto licitado no estudo técnico preliminar, estamos diante de uma aquisição que inclui serviços, enquanto o termo de referência o define como contratação de software de segurança, incluindo serviços; portanto, já não se fala em aquisição, mas contratação.

Foi proposto que a Administração se debruçasse sobre os termos utilizados nos documentos que instruem os autos e procurasse corrigir a linguagem utilizada,

padronizando seus termos, tornando o conjunto de documentos um conjunto harmônico, em que não haja possibilidade de dúvidas sobre o que se pretende licitar, recomendando para que o futuro edital deixe claro tratar-se de uma aquisição de bens de informática.

Como o certame se destina às aquisições imediatas, caracterizando, assim, uma contratação de escopo, ainda que o produto inclua serviços de instalação, configuração e suporte, treinamento e atualização do software, conforme demanda, é permitido o emprego do sistema de registro de preços.

Prospera a queixa contra a falta de critérios objetivos para quantificar as horas técnicas de serviço de instalação e configuração, aferidos em um total de 5.167 horas no modelo de planilha de proposta. Inobstante a Administração afirmar que tais horas foram quantificadas com base em um estudo técnico preliminar, que considerou fatores individuais dos órgãos interessados, os elementos disponibilizados no edital não evidenciam o alegado.

É inapropriada a previsão editalícia que deixa que cada signatário da ata “decida o seu quantitativo livremente e posteriormente ao certame”, porquanto não se coaduna com a “lógica do Registro de Preços, tendo em conta que o quantitativo a ser registrado na Ata é máximo (artigo 82, I, da lei de regência), não podendo, portanto, ser ultrapassado”.

Os requisitos de qualificação técnica aparecem no edital, em duas oportunidades. É pertinente que todas as exigências de habilitação sejam fixadas em um único local, para que haja maior clareza das disposições editalícias.

Merece reparo a indicação de soluções muito específicas/idênticas ou de baixa relevância financeira na prova de capacitação técnica.

Afastadas as queixas aos requisitos da equipe técnica, que se mostram adequadas ao contorno do objeto, pois não se trata de uma contratação de obras e serviços de engenharia, o que permite a aplicação do § 3º do artigo 67 da NLLC. O dispositivo possibilita a substituição por outra prova, além da prevista no seu inciso I, de que o profissional exigido possua expertise na execução de serviço de características semelhantes, a exemplo da indigitada certificação de profissionais por fabricantes, cuja exigência é comumente praticada no mercado, não se mostrando um óbice para as empresas do ramo.

Recomendado que a requisição seja “limitada a um profissional a ser indicado pela proponente”, e que seja aperfeiçoado o momento de sua apresentação, se para fins de habilitação, como indicado no edital, ou na assinatura do contrato, como menciona o termo de referência.

O § 4º do artigo 69 da NLLC estabelece o patamar máximo (10% do valor estimado da contratação) exigível na prova de capital mínimo ou de patrimônio líquido, podendo ser indicado qualquer percentual que seja aquém deste, a exemplo do ora requisitado (0,5% do valor do contrato), não prosperando a crítica neste aspecto.

Não prospera a censura à admissão de empresas recuperandas no torneio, visto que o entendimento consolidado na Súmula nº 50 desta Corte já se opunha ao veto, sendo que a norma de regência, em seu artigo 69, II, prevê apenas a possibilidade de requisição de certidão negativa de feitos sobre falência. Inobstante a improcedência da queixa, é necessário que se exclua a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, porquanto o documento não é contemplado na Lei nº 14.133/2021.

É razoável o prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, para o envio de documentação complementar, pois respaldado em instrução normativa adotada pelo edital, sendo que “se restringe a ‘documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf’, não importando ônus excessivo às licitantes, justamente por limitar o volume da documentação a ser apresentada, ainda que ocorram imprevistos ou falhas técnicas pontuais no decorrer do uso do sistema”.

Inexistente a aventada incongruência nas informações acerca do valor estimado da contratação, porquanto o que foi informado no ETP (R\$ 18.463.417,67) se refere ao quantitativo destinado apenas à Secretaria ora representada, “enquanto aquele informado no edital” (R\$ 374.853.788,73) “corresponde à totalidade dos quantitativos da ata de registro de preços”, ou seja, é relativo ao conjunto de órgãos que aderiram a esse procedimento de compra. De todo modo, o edital deve ser acrescido desta informação, a fim de elidir qualquer dúvida sobre o assunto.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:

- a) corrigir a definição do objeto para aclarar que se trata da aquisição de licenças de software de segurança;
- b) disponibilizar a estimativa de horas técnicas de serviço de instalação e configuração pretendidas para cada órgão aderente da ata de registro de preços;
- c) eliminar a requisição de expertises impertinentes, assim como reavaliar a própria necessidade de prova de capacitação para aquisição de bens;
- d) fixar todas as exigências de habilitação em um único local;

- e) unificar as informações afetas à garantia da contratação;
- f) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial;
- e
- g) suprimir a requisição de parceria, nos níveis “Gold”, “Platinum” ou qualquer outra nomenclatura.

Recomendado que deixe de requisitar a cessão de todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto, pois “são de propriedade de seu fabricante e este não os cederá, nem à contratada e nem ao contratante”, sendo que “não tem qualquer relação com o objeto da contratação, já que este não tem por objetivo o desenvolvimento de um sistema sob medida”.

ODS:



TC 020328.989.24, 020370.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: emissão, gerenciamento, distribuição, fornecimento, utilização e administração de cartão alimentação eletrônico e/ou magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança para os servidores da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Contratação de empresa especializada para implantação de serviços de emissão, gerenciamento, distribuição, fornecimento, utilização e administração de cartão alimentação eletrônico e/ou magnético. Aceitação de ofertas com taxa de administração inferior a 0,0% ou negativa.

Resumo:

É vedada a taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

ODS:



TC 021104.989.24 – Registro de Preços / Especificações Restritivas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital.

Resumo:

Excesso de especificação para 09 (nove) itens em disputa: pasta, tesoura estilete, pasta plástica escolar, cadernos brochura, cartográficos e universitários e giz de cera e massa para modelagem.

Procedência da Representação, eis que restou configurado o excesso de especificações dos produtos indicados especialmente pela ausência de justificativas técnicas plausíveis e da indicação das marcas que, seguramente, preencheriam os requisitos previstos.

ODS:



TC 021165.989.24 – Critérios de Desempate

Matéria: Medida Cautelar em Licitação

Objeto: revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.

Relatório/Voto

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

Resumo:

Os critérios utilizados se basearam em aspectos, de um lado, subjetivos, como a afirmação de que seriam consideradas empresas “que demonstrarem maior êxito e eficiência na execução pretérita de contratos, não importando a quantidade de contratos executados por cada licitante” e, de outro, pessoais, haja vista destacar que determinada empresa possui contrato vigente com o município, cuja execução está ocorrendo de forma exitosa.

Enquanto a empresa desclassificada apresentou 64 avaliações positivas de contratos prévios, a empresa classificada demonstrou a execução pretérita de apenas 22 ajustes, sem que tenha a Administração demonstrado eventual superioridade técnica da empresa por ela classificada.

A fim de evitar arbitrariedade por parte da Administração e conferir segurança jurídica aos participantes do certame, devem ser especificados no edital, de forma objetiva e transparente, quais critérios serão utilizados na valoração de desempenho anterior das interessadas para fins de desempate.

ODS:



2. Eventos Realizados

Live Orientações sobre os cuidados de início de mandato

Tema: IEG-M, Finanças e Patrimônio (Planejamento), Compras Públicas, Terceiro Setor, Controle e Transparência.

Data: 21/01/2025

Instrutores: Débora Georgia Tristão, Rafael Rodrigues da Costa, Alexandre Violato Peyrel, Adriana Ribeiro de Assis e Francisco José Pupo Nogueira Filho.



ODS:



3. Artigos, Cartilhas e Manuais

Levantamento Implementação da Nova Lei de Licitações (IMIL) nos municípios

Levantamento
Implementação da Nova
Lei de Licitações e Contratos




 Acesse aqui
go.tce.sp.gov.br/nq99rv

 **TCESP**
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



ODS:

